SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330166 - MG (2026/0272977-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON JUNIOR DA SILVA CANDINHO
ADVOGADOS	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
		ANTONIO VITOR ALVES MARTINS - MG162936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Sustenta o agravante que houve efetivo enfrentamento da fundamentação referente à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relacionado à inobservância das exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ para comprovação da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7, STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. Embora o agravante tenha mencionado, nas razões do agravo em recurso especial, o fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial, deixou de demonstrar concretamente o

Documento eletrônico VDA60684950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d61f297e-ab2a-4483-b172-280539ac03bd

desacerto da decisão de inadmissibilidade quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ.

6. A mera afirmação de que eventual deficiência formal do dissídio não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional não configura impugnação específica da motivação adotada pelo Tribunal de origem.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n. 182, STJ não é afastada pela simples referência ao fundamento recorrido, sendo necessária impugnação efetiva e individualizada dos motivos utilizados para inadmissão do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; art. 255 do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 182; STJ, súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d61f297e-ab2a-4483-b172-280539ac03bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330166 - MG (2026/0272977-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON JUNIOR DA SILVA CANDINHO
ADVOGADOS	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
		ANTONIO VITOR ALVES MARTINS - MG162936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Sustenta o agravante que houve efetivo enfrentamento da fundamentação referente à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relacionado à inobservância das exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ para comprovação da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7, STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. Embora o agravante tenha mencionado, nas razões do agravo em recurso especial, o fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial, deixou de demonstrar concretamente o

Documento eletrônico VDA60684952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 36d234de-b2bd-471a-bdbf-8e8845bf5e39

desacerto da decisão de inadmissibilidade quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ.

6. A mera afirmação de que eventual deficiência formal do dissídio não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional não configura impugnação específica da motivação adotada pelo Tribunal de origem.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n. 182, STJ não é afastada pela simples referência ao fundamento recorrido, sendo necessária impugnação efetiva e individualizada dos motivos utilizados para inadmissão do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; art. 255 do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 182; STJ, súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a decisão de pronúncia do recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 683-690).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial, consignando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, em razão da inobservância dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ (fls. 713-715).

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 718-729).

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o fundamento relativo à deficiência do dissídio jurisprudencial foi expressamente impugnado nas razões do agravo em recurso especial, não incidindo, por conseguinte, a Súmula n. 182, STJ (fls. 746-761).

Documento eletrônico VDA60684952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 36d234de-b2bd-471a-bdbf-8e8845bf5e39

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se extrai da decisão de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7, STJ e deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a inobservância dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ (fls. 713-715).

Ao interpor o agravo em recurso especial, incumbia à parte recorrente infirmar especificamente cada uma das razões utilizadas para obstar o processamento do recurso especial.

Todavia, embora tenha feito referência ao tema da divergência jurisprudencial, a defesa limitou-se a sustentar que eventual insuficiência formal do dissídio não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (fls. 726-727).

Não houve, contudo, demonstração objetiva de que a decisão de inadmissibilidade estaria equivocada ao concluir pela ausência de cotejo analítico ou pelo descumprimento das exigências previstas no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ.

Em outras palavras, o agravante não infirmou a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem. Apenas sustentou que o fundamento seria irrelevante para o processamento da insurgência especial.

Tal circunstância não satisfaz a exigência de impugnação específica.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera menção ao fundamento recorrido não se confunde com seu efetivo enfrentamento, sendo indispensável a demonstração concreta do desacerto da decisão agravada.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182, STJ.

Cumpre observar, ainda, que o agravo regimental se limita a reafirmar a existência formal de capítulo destinado ao dissídio jurisprudencial nas razões do agravo em recurso especial. Todavia, a controvérsia não reside na existência de referência ao tema, mas na ausência de efetiva impugnação do fundamento utilizado para inadmissão da insurgência especial.

Documento eletrônico VDA60684952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 36d234de-b2bd-471a-bdbf-8e8845bf5e39

Desse modo, não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 36d234de-b2bd-471a-bdbf-8e8845bf5e39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272977-2

AgRg no AREsp 3.330.166 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015122620248130491 10000254076110003 15122620248130491

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON JUNIOR DA SILVA CANDINHO
ADVOGADOS	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
		ANTONIO VITOR ALVES MARTINS - MG162936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON JUNIOR DA SILVA CANDINHO
ADVOGADOS	:	ALISON SOUZA NOGUEIRA - MG215213
		ANTONIO VITOR ALVES MARTINS - MG162936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:09
Código de Controle do Documento: 3C1B4E6A-D176-4890-9D57-16CF8AA6E630